



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 629, DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 527, de 2009, da
Senadora Marisa Serrano, que institui o “Prêmio Brasil de
Incentivo à Pesquisa e à Aplicação de Conhecimento e de
Tecnologia para o Desenvolvimento Humano.”

RELATOR: Senador ALVARO DIAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 527, de 2009, de autoria da Senadora MARISA SERRANO, que *institui o “Prêmio Brasil de Incentivo à Pesquisa e à Aplicação de Conhecimentos e de Tecnologia para o Desenvolvimento Humano” (PRÊMIO BRASIL)*, chega ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Em seu art. 1º, a proposição cria o prêmio em alusão, “a ser concedido a pesquisadores, empresas públicas ou privadas, instituições, entidades, organismos, Ministério Público e governos ou órgãos dos três Poderes de governo dos âmbitos federal, estadual, distrital ou municipal”. No art. 2º, indica dez áreas para a destinação do prêmio.

O PLS estabelece, no art. 3º, as condições gerais para a premiação (incisos de I a IV) e as condições para cada área a ser premiada: educação, cultura e esporte (inciso V); saúde e ciências biológicas (inciso VI); trabalho e previdência social (inciso VII); justiça, segurança pública, defesa nacional e segurança no trânsito (inciso VIII); combate à fome e desenvolvimento e assistência social (inciso IX); alimentação, agricultura, pecuária, aquicultura, pesca e extrativismo vegetal (inciso

X); indústria química, farmacêutica e de produtos para a saúde (inciso XI); meio ambiente, saneamento, desenvolvimento urbano e rural e transporte (inciso XII); energia, comunicação e ciência e tecnologia (inciso XIII); e economia, indústria, comércio, planejamento, administração pública, tributação e outras não especificadas nos incisos do art. 2º (inciso XIV).

Nos arts. 4º a 7º, especifica categorias e formas de concessão do Prêmio Brasil, fixando também a data de entrega das premiações em 10 de novembro de cada ano, Dia Mundial da Ciência pela Paz e pelo Desenvolvimento, conforme instituído pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO).

No art. 8º, fixa-se em R\$ 62.000.000,00 (sessenta e dois milhões de reais) o montante anual de recursos do Prêmio Brasil, reajustável a cada ano pelo Poder Executivo, de modo a prevenir a sua desvalorização. Também se determina que o valor eventualmente não utilizado seja revertido à conta do Tesouro Nacional (§ 1º), estipulando, ainda, o uso de, no máximo, 5% do montante para o pagamento de despesas operacionais (§ 2º). O montante suprareferido será dividido em 22 parcelas, conforme regras estabelecidas no art. 10.

A proposição prevê a constituição de um conselho curador dos recursos do Prêmio, com representantes dos três Poderes e do Ministério Público da União (MPU), consoante dita o art. 9º. A esse conselho competirá, ainda, nomear comissão encarregada de elaborar o regimento do Prêmio, conforme o art. 11, e, anualmente, designar dez comissões de seleção dos trabalhos inscritos, cada uma composta por representantes de três instituições de ensino superior, de entidades ou organismos de destaque em cada um dos grupos de áreas da premiação, dos três Poderes e do MPU (art. 12).

No art. 13, faz-se a previsão do pagamento de pró-labore aos membros das comissões de seleção, assim como despesas de alimentação, hospedagem e deslocamentos realizados. O parágrafo único desse artigo assegura aos servidores públicos e militares membros de comissões de seleção unicamente o pagamento de diárias, motivadas por deslocamento.

As normas e condições para a inscrição, a seleção de trabalhos e a operacionalização da iniciativa serão definidas pelo regulamento e pelo regimento do Prêmio Brasil, consoante o art. 15.

O art. 16 visa assegurar o cumprimento das disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) na implementação do Prêmio Brasil. E, por fim, o art. 17 estabelece que a lei em que o projeto vier a se transformar entrará em vigor na data da publicação.

Na justificação, a autora releva a necessidade de incentivo a “pesquisas e outras atividades que contribuam para o desenvolvimento humano”, assim como cita o § 2º do art. 213 e o art. 218 da Carta Magna como pilares da proposta. No seu entender, o projeto criará “um verdadeiro *Prêmio Nobel* brasileiro”, com o diferencial de atender muito mais áreas do conhecimento, e com valores superiores aos da premiação sueca.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, que ora se analisa em caráter terminativo. Em 2010, o Senador Marconi Perillo apresentou relatório sobre a matéria, que não chegou a ser apreciado pela CE, mas cujo teor incorporamos neste novo relatório, por concordar com o entendimento esposado pelo nobre Parlamentar.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte opinar sobre proposições que versem sobre normas gerais sobre educação. Por isso, chega para exame terminativo o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 527, de 2009, que institui o “Prêmio Brasil de Incentivo à Pesquisa e à Aplicação de Conhecimentos e de Tecnologia para o Desenvolvimento Humano”.

Quanto ao mérito, não há dúvidas sobre o valor da iniciativa. O Prêmio Brasil poderia constituir-se em um dos grandes estimuladores da pesquisa científica nacional de qualidade, que, apesar da evolução obtida nos últimos anos, permanece em patamares medíocres em relação a países mais desenvolvidos.

Analizando o *ranking* SJR, que avalia a produção mundial de artigos científicos e citações acadêmicas, os artigos nacionais publicados em 1999 foram 12.286. Em 2009, esse número cresceu para 40.267, o que nos fez subir do 18º lugar para 13º no mundo. O que, de início, parece um expressivo avanço, mostra-se mais tímido quando observamos que o aumento percentual foi de 1,1% para 1,9% do total da produção mundial. Quanto à análise da qualidade desses artigos, avaliada pelo número de citações obteve-se um acanhado aumento de 0,67% para 1,14% das citações mundiais, o que nos fez galgar apenas três posições no *ranking*, de 22º para 19º.

Inobstante o mérito, alguns pontos da proposição merecem ajustes. O PLS, em seu art. 8º, não estabelece a fonte dos expressivos recursos previstos para a premiação. Por meio de emenda, sugerimos que essa fonte seja o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.

Além disso, faz-se mister, nos arts. 9º e 12, definir de maneira mais precisa quem seriam os representantes das comissões a que a proposição se refere, bem como explicitar a vinculação administrativa do Conselho Curador do Prêmio Brasil, que, segundo a emenda que propomos, deveria ser o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

De resto, não verificamos injuridicidade ou constitucionalidade na proposição, que se encontra, ademais, lavrada em boa técnica legislativa, exceto no tocante à enumeração das alíneas do inciso XIV do art. 3º que, por problemas na formatação do texto, requer emenda de redação.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 527, de 2009, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CE

(ao Projeto de Lei do Senado nº 527, de 2009)

Dê-se ao *caput* do art. 8º do Projeto de Lei do Senado nº 527, de 2009, a seguinte redação:

"Art. 8º. O Prêmio Brasil será pago com recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, no valor de sessenta e dois milhões de reais, reajustável anualmente por iniciativa do Poder Executivo.

....."

EMENDA Nº 2 – CE

(ao Projeto de Lei do Senado nº 527, de 2009)

Dê-se ao *caput* e aos incisos do art. 9º do Projeto de Lei do Senado nº 527, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 9º. A administração do montante a que se refere o art. 8º caberá a conselho curador, vinculado ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), composto, a cada edição do Prêmio Brasil, por:

- I – um ministro do Tribunal de Contas da União;
- II – três ministros de Estado, representando o Poder Executivo;
- III – três juízes federais, indicados pelo Conselho Nacional de Justiça, representando o Poder Judiciário.

”

EMENDA N° 3 - CE

(ao Projeto de Lei do Senado nº 527, de 2009)

Dê-se aos incisos do *caput* do art. 12 do Projeto de Lei do Senado nº 527, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 12.

- I – três reitores de instituições federais de ensino;
- II – três presidentes de entidades ou órgãos representativos das áreas do grupo;
- III – um Ministro de Estado, representando o Poder Executivo;
- IV – um juiz federal, representando o Poder Judiciário.

”

EMENDA N° 4 – CE (DE REDAÇÃO)

(ao Projeto de Lei do Senado nº 527, de 2009)

Corrija-se, no inciso XIV do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 527, de 2009, a sequência das alíneas.

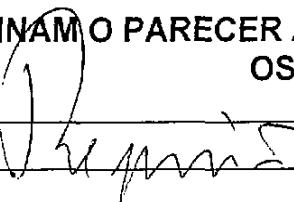
Sala da Comissão, 21 de junho de 2011.


Presidente

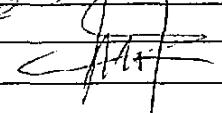
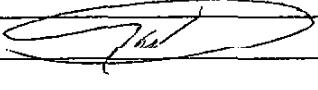
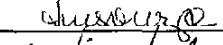
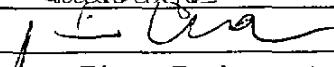

Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

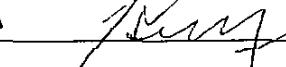
ASSINAM O PARECER AO PLS Nº 527/09 NA REUNIÃO DE 21/06/2011
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:  Sen. Roberto Requião

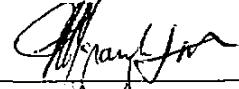
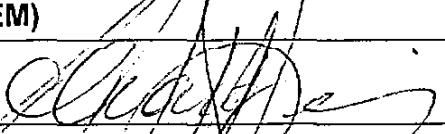
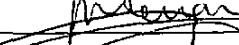
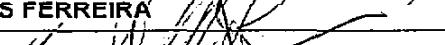
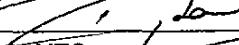
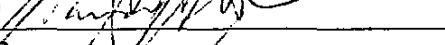
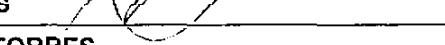
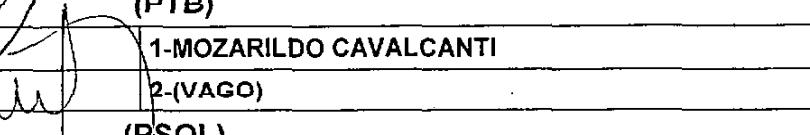
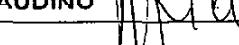
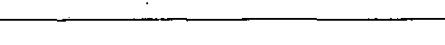
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)

ANGELA PORTELA	1-DELcíDIO DO AMARAL
WELLINGTON DIAS	2-ANIBAL DINIZ
ANA RITA 	3-MARTA SUPLICY
PAULO PAIM 	(VAGO)
WALTER PINHEIRO 	5-CLÉSIO ANDRADE 
(VAGO)	6-VICENTINHO ALVES
MAGNO MALTA	7-PEDRO TAQUES
CRISTOVAM BUARQUE	8-ANTONIO CARLOS VALADARES
LÍDICE DA MATA 	9-(VAGO)
INÁCIO ARRUDA 	10-(VAGO)

Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)

ROBERTO REQUIÃO	1-(VAGO)
EDUARDO AMORIM	2-VALDIR RAUPP
GEOVANI BORGES	3-LUIZ HENRIQUE
GARIBALDI ALVES	4-WALDEMIR MOKA
JOÃO ALBERTO 	5-VITAL DO RÉGO
PEDRO SIMON	6-SÉRGIO PETECÃO
RICARDO FERRAÇO	7-CIRO NOGUEIRA
BENEDITO DE LIRA 	8-(VAGO)
ANA AMÉLIA	9-(VAGO)

Bloco Parlamentar (PSDB, DEM)

CYRO MIRANDA 	1-ALVARO DIAS RELATOR 
MARISA SERRANO 	2-ALOYSIOS NUNES FERREIRA 
PAULO BAUER 	3-FLEXA RIBEIRO 
MARIA DO CARMO ALVES 	4-JAYME CAMPOS 
JOSÉ AGRIPIINO 	5-DEMÓSTENES TORRES 
	(PTB) 
ARMANDO MONTEIRO 	1-MOZARILDO CAVALCANTI
JOÃO VICENTE CLAUDINO 	2-(VAGO) 
	(PSOL) 
MARINOR BRITO	1-RANDOLFE RODRIGUES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL PLS 527 / 09

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANGELA PORTELA					DELCIÓDIO DO AMARAL				
WELLINGTON DIAS	X				ANIBAL DINIZ				
ANITA RITA	X				MARTA SUPLICY				
PAULO PAIM	X				VAGO				
WALTER PINHEIRO	X				CLÉSIO ANDRADE	X			
VAGO					VICENTINHO ALVES				
MAGNO MALTA					PEDRO TAQUES				
CRISTOVAM Buarque					ANTONIO CARLOS VALADARES				
LÍDICE DA MATA	X				VAGO				
NÁCIO ARRUDA	X				VAGO				
TITULARES (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROBERTO REQUIÃO					VAGO				
EDUARDO AMORIM					VALDIR RAUPP				
GEOVANI BORGES					LUIZ HENRIQUE				
GARIBALDI ALVES					WALDEMAR MOKA	X			
JOÃO ALBERTO SOUZA	X				VITAL DO REGO				
PEDRO SIMON					SÉRGIO PETECAD				
RICARDO FERRAÇO					CIRIO NOGUEIRA				
BENEJITO DE LIRA	X				VAGO				
ANA AMÉLIA					VAGO				
TITULARES - (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CYRO MIRANDA	X				ALVARO DIAS	X			
MARISA SERRANO		X			ALOYSIO NUNES FERREIRA				
PAULO BAUER	X				FLEXA RIBEIRO				
MARIA DO CARMO ALVES					JAYMÉ CAMPOS				
JOSE AGRIPINO	X				DEMÓSTENES TORRES				
TITULARES - (PTB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - (PTB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO					MOZARILDO CAVALCANTI				
JOÃO VICENTE CLAUDINO	X				VAGO				
TITULAR - (PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - (PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARINOR BRITO					RANDOLFE RODRIGUES				

TOTAL: 15 SIM: — NÃO: — ABS: — AUTOR: Cl PRESIDENTE: Cl

SALA DAS REUNIÕES, EM 21/06/2011
SENADOR ROBERTO REQUIÃO

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL EMendas ao PLS 27 C 9
(EM GLOBO)**

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANGELA PORTELA					DELCIODIO DO AMARAL				
WELLINGTON DIAS	X				ANIBAL DINIZ				
ANA RITA	X				MARTA SUPLICY				
PAULO PAIM	X				VAGO				
WALTER PINHEIRO	X				CLESÍO ANDRADE	X			
VAGO					VICENTINHO ALVES				
MAGNO MALTA	X				PEDRO TAQUES				
CRISTOVAM BUARQUE					ANTONIO CARLOS VALADARES				
LÍDICE DA MATA	X				VAGO				
INÁCIO ARRUDA	X				VAGO				
TITULARES -(PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROBERTO REQUIÃO					VAGO				
EDUARDO AMORIM					VALDIR RAUPP				
GEOVANI BORGES					LUIZ HENRIQUE				
GARIBALEI ALVES					WALDEMAR MOKA				
JOÃO ALBERTO SOUZA	X				VITAL DO REGO				
PEDRO SIMON					SÉRGIO PETECÃO				
RICARDO FERRACO					CIRIO NOGUEIRA				
BENEDITO DE LIRA	X				VAGO				
ANA AMELIA					VAGO				
TITULARES - (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CYRO MIRANDA	X				ALVARO DIAS				
MARISA SERRANO	X				ALOYSIO NUÑES FERREIRA				
PAULO BAUER	X				FLEXA RIBEIRO	X			
MARIA DO CARMO ALVES					JAYMÉ CAMPOS				
JOSÉ AGripino	X				DEMÓSTENES TORRES				
TITULARES - (PTB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - (PTB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO					MOZARILDO CAVALCANTI				
JOÃO VICENTE CLAUDINO	X				VAGO				
TITULAR - (PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - (PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
NARINOR BRITO					RANDOLFE RODRIGUES				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: Q1

SALA DAS REUNIÕES, EM 27 / 06 / 2011

SENADOR ROBERTO RÉQUIAO

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 527, DE 2009

Institui o “Prêmio Brasil de Incentivo à Pesquisa e à Aplicação de Conhecimentos e de Tecnologia para o Desenvolvimento Humano”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o “Prêmio Brasil de Incentivo à Pesquisa e à Aplicação de Conhecimentos e de Tecnologia para o Desenvolvimento Humano” (PRÊMIO BRASIL), a ser concedido a pesquisadores, empresas públicas ou privadas, instituições, entidades, organismos, Ministério Público e governos ou órgãos dos três Poderes de governo dos âmbitos federal, estadual, distrital ou municipal.

Art. 2º O Prêmio Brasil destina-se ao reconhecimento do valor de pesquisas e de outras atividades de aplicação de conhecimentos e de tecnologia nos seguintes grupos de áreas:

- I – saúde e ciências biológicas;
- II – educação, cultura e esporte;
- III – trabalho e previdência social;
- IV – justiça, segurança pública, defesa nacional e segurança no trânsito;
- V – combate à fome e desenvolvimento e assistência social;
- VI – alimentação, agricultura, pecuária, aquicultura, pesca e extrativismo vegetal;
- VII – indústria química, farmacêutica e de produtos para a saúde;
- VIII – meio ambiente, saneamento, desenvolvimento urbano e rural e transporte;

IX – energia, comunicação, ciência e tecnologia;

X – economia, indústria, comércio, planejamento, tributação e outras não especificadas nos incisos deste artigo.

Art. 3º São condições para a premiação, entre outras especificadas no regulamento e no regimento:

I – que, em se tratando de pesquisa, ela resulte ou tenha potencial para resultar em significativa melhoria das condições de vida da população;

II – que, em se tratando de aplicação de conhecimentos ou de tecnologia já consagrados, a atividade acarrete, concomitantemente ou a curto ou médio prazo, melhoria das condições de vida da população;

III – que, ressalvado o disposto no art. 4º, a empresa, a instituição, a entidade ou o organismo em cujo âmbito ou sob cujo patrocínio foi realizada a pesquisa ou a atividade tenha sede no território nacional;

IV – que, ressalvado o disposto no art. 4º, o pesquisador ou os integrantes da equipe uni ou multidisciplinar sejam brasileiros natos ou naturalizados ou, se estrangeiros, desenvolvam a pesquisa ou a atividade no âmbito ou sob o patrocínio de empresa, instituição, entidade ou organismo com sede no território nacional, ou no âmbito do Ministério Público da União ou de órgão público federal, estadual, distrital ou municipal de qualquer dos Poderes de governo;

V – que, nas áreas de educação, de cultura e de esporte, a pesquisa ou a atividade contribua significativamente para:

a)a universalização do ensino;

b)a erradicação do analfabetismo;

c)a melhoria da qualidade do ensino;

d)a promoção da paz na escola, mediante redução da violência e melhoria da convivência entre os membros dos corpos docente e discente, os pais e as mães dos alunos e os demais membros da comunidade;

e)a facilitação do acesso ao material didático, ao livro e aos demais meios de divulgação das manifestações culturais e artísticas;

f)a valorização dos patrimônios culturais, material e imaterial, que contribuam para a promoção da saúde e do bem-estar da população;

g)o combate aos tabus e aos hábitos culturais prejudiciais à saúde ou que promovam discriminação de qualquer natureza ou que causem danos ao patrimônio cultural, à propriedade, à integridade física ou psíquica, à convivência social ou familiar, ao meio ambiente ou aos animais;

h)o incentivo e a facilitação, especialmente à população carente, do acesso à prática esportiva mediante patrocínio, disponibilização de ginásios, praças e estádios e redução dos preços de artigos e equipamentos esportivos;

i)a melhoria do desempenho de atletas em termos genéricos ou em modalidades específicas;

j)o banimento do uso, nos esportes, de substâncias proibidas, de recursos antiéticos ou ilegais, da violência e de outras formas de concorrência desleal;

k)outros avanços ou melhorias nas áreas de educação, de cultura e de esporte que resultem em facilitação ou universalização do acesso a ações e serviços correlatos às áreas;

VI – que, nas áreas de saúde e de ciências biológicas, a pesquisa ou a atividade contribua significativamente para:

a)a universalização do acesso a ações e serviços de saúde;

b)a humanização da atenção à saúde;

c)a prevenção, o tratamento ou o controle de doença transmissível ou endêmica para a qual ainda não se disponha de meios eficazes para a obtenção desses resultados;

d)a prevenção, o tratamento ou o controle de doença transmissível ou endêmica mediante a utilização de meios mais eficazes ou menos dispendiosos que os disponíveis;

e)a erradicação ou o controle de vetor de agente de doença transmissível ou endêmica mediante a utilização de meios mais eficazes ou menos dispendiosos que os disponíveis;

f)a prevenção, o tratamento ou o controle de doenças não transmissíveis de alta prevalência ou incidência mediante a utilização de meios mais eficazes ou menos dispendiosos que os disponíveis;

g)a redução significativa do uso do tabaco e de seus derivados;

h)a prevenção do uso de drogas ilícitas e do uso indevido de drogas lícitas;

i)a redução de danos sociais e à saúde por uso de drogas ilícitas e uso indevido de drogas lícitas;

j)a redução da mortalidade materna e infantil;

k)a melhoria da saúde bucal mediante facilitação do acesso a ações preventivas, curativas e restauradoras;

l)a prevenção e o tratamento de doenças no âmbito prisional;

m)outros avanços ou melhorias nas áreas de saúde e de ciências biológicas que resultem em melhora da saúde da população ou em facilitação ou universalização do acesso a ações e serviços correlatos;

VII – que, nas áreas de trabalho e de previdência social, a pesquisa ou a atividade contribua significativamente para:

a)a erradicação do trabalho escravo;

b)a erradicação do trabalho infantil;

- c)a facilitação do acesso gratuito à formação e ao aperfeiçoamento profissional de nível técnico mediante aumento da oferta de vagas em estabelecimentos de ensino profissionalizante;
- d)a formação e o aperfeiçoamento profissionais gratuitos oferecidos por empresa aos seus empregados ou a aprendizes;
- e)a inserção de trabalhadores não qualificados no mercado formal de trabalho mediante treinamento gratuito e aumento da oferta de vagas;
- f)a inserção e a reinserção de trabalhadores de mais de quarenta anos no mercado formal de trabalho;
- g)a melhoria da atenção à saúde do trabalhador e dos seus familiares;
- h)a alimentação do trabalhador;
- i)a prevenção do acidente do trabalho, da doença profissional e da doença do trabalho;
- j)a diminuição do absenteísmo ao trabalho por motivos não relacionados com a saúde, especialmente o uso de drogas lícitas ou ilícitas, a ociosidade, a vadiagem e o subterfúgio;
- k)a reabilitação profissional;
- l)a inserção do trabalhador informal ou autônomo no regime previdenciário;
- m)a melhoria da convivência entre trabalhadores e empregadores e para a prevenção de conflitos internos à empresa;
- n)a valorização do papel social da empresa;
- o)a conscientização dos trabalhadores quanto ao seu papel na empresa e quanto à importância do bom desempenho no trabalho para o fortalecimento da empresa;
- p)outros avanços ou melhorias nas áreas de trabalho e de previdência social que resultem em benefícios para o trabalhador ou para a empresa como agente empregador ou em facilitação ou universalização do acesso ao trabalho, à previdência social e às ações e serviços correlatos às áreas;

VIII – que, nas áreas de justiça, de segurança pública, de defesa nacional e de segurança no trânsito, a pesquisa ou a atividade contribua significativamente para:

- a)a manutenção da paz nas faixas de fronteira e no restante do território nacional;
- b)a prevenção e a repressão à invasão do território nacional;
- c)o combate ao crime organizado;
- d)o combate ao tráfico e à produção de drogas ilícitas,

- e) o desarmamento e o combate ao tráfico de armas;
- f) a redução da impunidade de criminosos de qualquer espécie;
- g) o combate à corrupção e para a condenação de corruptos e corruptores;
- h) a prevenção e o combate ao uso de recursos públicos em obras que não acarretem benefícios significativos para a população;
- i) a restituição de recursos públicos utilizados em obras inacabadas;
- j) a universalização do acesso à justiça;
- k) a redução do tempo de tramitação de processos judiciais;
- l) a desburocratização e a celeridade na prestação dos serviços judiciários;
- m) a redução da ocorrência de erros judiciários;
- n) a assistência advocatícia a indiciados e a condenados carentes;
- o) a melhoria das condições prisionais e a redução segura da população carcerária;
- p) a redução de acidentes de trânsito e a punição a infratores das normas de trânsito;
- q) outros avanços ou melhorias nas áreas de justiça, de segurança pública, de defesa nacional e de segurança no trânsito que promovam a paz e a segurança nacional ou que resultem em melhorias do desempenho da justiça; em redução da criminalidade, da violência urbana e rural e de acidentes de trânsito; e em facilitação ou universalização do acesso a ações e serviços correlatos às áreas;

IX – que, nas áreas de combate à fome e de desenvolvimento e assistência social, a pesquisa ou a atividade contribua significativamente para:

- a) a facilitação do acesso aos alimentos, mediante aumento da oferta, redução dos preços e melhora da distribuição;
- b) o combate ao desperdício e à perda de alimentos na colheita, no armazenamento, no transporte, na preparação e no uso;
- c) o combate à desnutrição e à obesidade;
- d) a redução do abandono de crianças, o aumento do número de adoções, a educação e a inserção social de crianças abrigadas;
- e) a educação, a formação profissional e a inserção social e no mercado formal de trabalho de adolescentes abrigados;
- f) a educação, a formação profissional e a inserção social e no mercado formal de trabalho de menores infratores;
- g) a redução da população de moradores de rua mediante educação, formação profissional, inserção ou reinserção no mercado formal de trabalho e oferta de moradia;

h)a recuperação e inserção social e no mercado formal de trabalho de dependentes de drogas ilícitas e do álcool;

i)a reinserção social e no mercado formal de trabalho de egressos de instituições prisionais;

j)o combate à discriminação de qualquer natureza, especialmente contra a pessoa portadora de deficiência e a pessoa idosa;

k)a redução da violência doméstica contra a criança, a mulher e a pessoa idosa ou portadora de deficiência;

l)o combate à exploração sexual de crianças e adolescentes e ao tráfico de pessoas de qualquer idade para fins de exploração sexual;

m)outros avanços ou melhorias nas áreas de combate à fome e de desenvolvimento e assistência social que resultem em redução da desigualdade social e em facilitação ou universalização do acesso a ações e serviços correlatos às áreas;

X – que, nas áreas de alimentação, de agricultura, de pecuária, de aquicultura, de pesca e de extrativismo vegetal, a pesquisa ou a atividade contribua significativamente para:

a)a melhoria da qualidade dos alimentos de qualquer origem, sem degradação do meio ambiente e sem a utilização de produtos potencialmente danosos à saúde quando ingeridos na forma residual presente nos alimentos *in natura* ou processados;

b)o aumento da produtividade de alimentos de qualquer origem, sem degradação do meio ambiente e sem a utilização de produtos potencialmente danosos à saúde quando ingeridos na forma residual presente nos alimentos *in natura* ou processados;

c)o aumento da produção de fertilizantes e de outros insumos agrícolas não danosos à saúde e ao meio ambiente;

d)a redução dos custos de fertilizantes e de outros insumos agrícolas;

e)a redução do uso de agrotóxicos;

f)o desenvolvimento de variedades ou cultivares mais produtivos e resistentes a pragas e a variações climáticas;

g)o desenvolvimento de técnicas de cultivo que resultem em aumento da produtividade, sem degradação do meio ambiente e sem aumento de riscos para a saúde;

h)o desenvolvimento ou o aperfeiçoamento de técnicas de irrigação e a facilitação do acesso à água para irrigação de lavouras e pastos mediante aumento da captação ou da reserva de água e redução dos custos dos equipamentos utilizados na atividade;

i)o desenvolvimento ou a melhoria de raça, sub-raça, espécie, subespécie ou linhagem animal utilizada na alimentação humana;

j)o aumento da produtividade de alimentos de origem animal, sem a utilização de produtos potencialmente nocivos à saúde humana ou animal quando ingeridos na forma residual nos alimentos *in natura* ou processados;

k)o manejo e a melhoria de pastos e para a nutrição de animais importantes para alimentação humana;

l)o desenvolvimento de técnicas de aquicultura e de pesca, sem degradação do meio ambiente e sem a utilização de produtos potencialmente nocivos à saúde quando ingeridos em forma residual nos alimentos *in natura* ou processados;

m)a preservação, o manejo e a plantação de espécies vegetais utilizadas no extrativismo;

n)a facilitação do acesso ao crédito para a agricultura e a pecuária desenvolvidas em regime familiar ou em pequenas e médias propriedades;

o)a reforma agrária, o assentamento sustentável de trabalhadores rurais e a promoção da paz no campo;

p)outros avanços ou melhorias nas áreas de alimentação, de agricultura, de pecuária, de aquicultura, de pesca e de extrativismo vegetal que resultem em aumento da produção de alimentos e em facilitação ou universalização do acesso a ações e serviços correlatos às áreas;

XI – que, na indústria química, farmacêutica e de produtos para a saúde, a pesquisa ou a atividade contribua significativamente para:

a)a produção, a descoberta, a síntese, o desenvolvimento ou o aprimoramento de fármaco ou medicamento de uso humano ou para o tratamento de animais importantes para a alimentação humana;

b)a produção, a descoberta, a síntese, o desenvolvimento ou o aprimoramento de fármaco ou medicamento destinado ao tratamento de doenças transmissíveis ou endêmicas;

c)a produção, a descoberta, a síntese, o desenvolvimento ou o aprimoramento de produtos químicos não medicamentosos que promovam melhoria do meio ambiente e das condições de saúde da população;

d)a produção, a descoberta, a síntese, o desenvolvimento ou o aprimoramento de produtos químicos destinados ao combate ou ao controle de vetores ou reservatórios de agentes de doenças transmissíveis ou endêmicas;

e)a produção, o desenvolvimento ou o aperfeiçoamento de produtos de interesse para a saúde mais eficientes e a custos menores que os de similares disponíveis;

f) a facilitação do acesso aos produtos a que se referem as alíneas *a*, *b*, *c*, *d* e *e* mediante aumento da produção e redução dos custos;

g) outros avanços ou melhorias nas áreas de indústria química, farmacêutica e de produtos para a saúde que resultem em redução dos custos de medicamentos e de produtos de interesse para saúde e em facilitação ou universalização do acesso a eles;

XII - que, nas áreas de meio ambiente, de saneamento, de desenvolvimento urbano e rural e de transporte, a pesquisa ou a atividade contribua significativamente para:

a) a melhoria da qualidade de vida da população mediante preservação do meio ambiente ou intervenções ambientais que corrijam degradações ou promovam melhorias;

b) o reflorestamento e o manejo sustentável de florestas;

c) o combate ao desmatamento ilegal;

d) o desenvolvimento, o aperfeiçoamento e a aplicação de técnicas de saneamento ambiental mais eficientes e a custos mais reduzidos que os de técnicas disponíveis;

e) a limpeza pública;

f) a facilitação do acesso à água potável mediante aumento da oferta e redução de preços de reservatórios e tubulações;

g) a facilitação do acesso à água potável mediante a redução de tarifas de distribuição de água e de captação de esgotos ou a aplicação de índices de reajustes não superiores ou inferiores ao de inflação;

h) o planejamento e a implantação de projetos urbanísticos que resultem em melhoria das condições de vida da população;

i) a intervenção urbanística que melhore as condições de vida da população, especialmente no que se refere à moradia, ao lazer, ao transporte, à locomoção e à acessibilidade de pessoas com deficiência;

j) o aumento da oferta de moradias de boa qualidade em termos de construção, de área, de localização, de infra-estrutura e de proximidade a meios de transporte, escolas e demais serviços públicos;

k) a melhoria das condições de vida da população de áreas rurais, indígenas e de lugarejos, inclusive remanescentes de quilombos, mediante a facilitação do acesso a moradia, a vias de transportes, a escolas, a meios de comunicação e aos demais serviços públicos;

l) outros avanços ou melhorias nas áreas de meio ambiente, de saneamento, de desenvolvimento urbano e rural e de transporte que resultem em proteção, preservação e recuperação do meio ambiente e em melhoria da qualidade de vida das populações urbana, rural e indígena e remanescente de quilombos;

XIII – que, nas áreas de energia, de comunicação e de ciência e tecnologia, a pesquisa ou a atividade contribua significativamente para:

- a) a geração, a transformação ou o aproveitamento de energia de qualquer natureza, sem degradação do meio ambiente e a custos menores que os de técnicas disponíveis;
- b) a redução da utilização de energia oriunda de fonte não renovável ou gerada por processo que degrade o meio ambiente ou que acarrete riscos à saúde;
- c) o aumento da utilização de energia oriunda de fonte renovável ou de processo que não degrade o meio ambiente e que não acarrete riscos à saúde;
- d) a otimização do uso de energia de qualquer natureza, com preservação do meio ambiente e melhoria das condições de vida;
- e) a facilitação do acesso à energia elétrica mediante a redução de tarifas ou a aplicação de índices de reajustes não superiores ou inferiores ao de inflação;
- f) a facilitação do acesso à energia elétrica, mediante o aumento da oferta;
- g) a facilitação do acesso a meios de comunicação mediante redução de tarifas ou aplicação de índices de reajustes não superiores ou inferiores ao de inflação;
- h) a facilitação do acesso a meios de comunicação mediante aumento da oferta;
- i) outros avanços ou melhorias nas áreas de energia, de comunicação e de ciência e tecnologia que resultem em avanços na geração, transformação ou aproveitamento de energias; na facilitação ou universalização do acesso à energia e aos meios de comunicação; ou em avanços tecnológicos e científicos que melhorem as condições de vida da população;

XIV – que, nas áreas de economia, de indústria, de comércio, de planejamento, de administração pública, de tributação e de outras não especificadas nos incisos do art. 2º, a pesquisa ou a atividade contribua significativamente para:

- a) a redução da inflação e da disparidade entre os índices de variação de preços;
- b) a redução da dívida pública interna;
- c) a redução da dívida pública externa;
- d) a redução de preços de produtos importantes para satisfação das necessidades da população relativas à moradia, à alimentação, à educação, à saúde, ao lazer, ao vestuário, à higiene e ao transporte;

e) o aumento das exportações, sem o comprometimento do abastecimento interno e sem o aumento de preços para o consumidor interno;

f) a redução das importações, sem o comprometimento do abastecimento interno e sem o aumento dos preços dos produtos nacionais similares aos que deixaram de ser importados;

g) a redução da dependência do País a produtos importados e a serviços prestados por estrangeiros mediante incentivo à produção, ao desenvolvimento ou ao aperfeiçoamento de produtos nacionais e de serviços prestados por brasileiros natos ou naturalizados;

h) a prevenção e o combate à pirataria de produtos e serviços e para a proteção da propriedade industrial e dos direitos autorais;

i) o aumento da oferta de produtos essenciais, sem aumento especulativo de preços, especialmente em épocas de grande procura, de pouca oferta ou de escassez;

j) o combate à cartelização e à variação especulativa dos preços dos produtos importantes para a moradia, a alimentação, a educação, a saúde, o lazer, o vestuário, a higiene e o transporte;

k) a aplicação de recursos em obras que melhorem as condições de vida da população urbana, rural, indígena e remanescente de quilombos;

l) o combate à usura, ao crime financeiro, à concorrência desleal e à cartelização na iniciativa privada e nas empresas públicas;

m) o combate ao contrabando e ao descaminho;

n) a redução da carga tributária;

o) o aumento da eficiência da arrecadação e o combate à evasão fiscal;

p) a desburocratização e a celeridade no atendimento das demandas no serviço público;

q) outros avanços ou melhorias nas áreas de economia, de indústria, de comércio, de planejamento, de tributação e de outras não especificadas nos incisos do art. 2º que resultem em melhoria das condições de vida da população.

Art. 4º Será concedido um prêmio de cada uma das categorias especificadas no art. 6º, da modalidade pessoa física, a pessoa ou grupo de pessoas de nacionalidade estrangeira, por pesquisa ou outra atividade realizada em qualquer território, inclusive o nacional, no âmbito ou sob o patrocínio de governo estrangeiro ou de empresa, instituição, entidade ou organismo com sede em país estrangeiro.

Parágrafo único. Para cada um dos prêmios a que se refere o *caput* será concedido outro de mesma categoria, da modalidade pessoa jurídica, ao governo

ou à empresa, instituição, entidade ou organismo em cujo âmbito ou sob cujo patrocínio foi realizado o trabalho premiado.

Art. 5º O Prêmio Brasil consiste de valor em espécie, de medalha e de certificado e será concedido em razão de pesquisas ou de outras atividades concluídas nos dez anos anteriores ao da inscrição.

§ 1º O Prêmio Brasil poderá ser concedido a pesquisas ou outras atividades concluídas ou em andamento no ano da inscrição, desde que os resultados para a melhoria das condições de vida da população sejam imediatos ou concomitantes.

§ 2º A seleção e a premiação dos trabalhos ocorrerão no ano subsequente ao da inscrição.

§ 3º A premiação ocorrerá no dia 10 de novembro de cada ano, Dia Mundial da Ciência pela Paz e pelo Desenvolvimento, instituído pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO).

Art. 6º O Prêmio Brasil será concedido nas seguintes categorias e modalidades:

I – categoria ouro, modalidade pessoa física, para o trabalho classificado em primeiro lugar no respectivo grupo de áreas;

II – categoria ouro, modalidade pessoa jurídica, para o trabalho classificado em primeiro lugar no respectivo grupo de áreas;

III – categoria prata, modalidade pessoa física, para o trabalho classificado em segundo lugar no respectivo grupo de áreas;

IV – categoria prata, modalidade pessoa jurídica, para o trabalho classificado em segundo lugar no respectivo grupo de áreas;

V – categoria bronze, modalidade pessoa física, para o trabalho classificado em terceiro lugar no respectivo grupo de áreas;

VI – categoria bronze, modalidade pessoa jurídica, para o trabalho classificado em terceiro lugar no respectivo grupo de áreas.

Parágrafo único. As diferentes categorias de premiação poderão ser concedidas, dentro do mesmo grupo de áreas, a trabalhos de mesma natureza, só de pesquisas ou só de atividades, ou de naturezas diferentes.

Art. 7º Para cada grupo de áreas especificado no art. 2º serão concedidos um prêmio de cada uma das categorias especificadas no art. 6º, na modalidade pessoa física, e um prêmio de cada uma das categorias, na modalidade pessoa jurídica.

§ 1º O prêmio da modalidade pessoa jurídica será concedido à empresa, instituição, entidade, organismo, governo ou órgão governamental em cujo

âmbito ou sob cujo patrocínio foi realizado o trabalho premiado na modalidade pessoa física.

§ 2º Poderá ser concedido prêmio de qualquer categoria da modalidade pessoa física a pessoa ou a grupo de pessoas por pesquisa ou outra atividade realizada por iniciativa própria e sem vínculo de qualquer natureza com empresa, instituição, entidade, organismo, governo ou órgão governamental.

§ 3º Qualquer um dos prêmios de qualquer categoria ou modalidade destinado a qualquer grupo de áreas poderá não ser concedido, se os trabalhos inscritos não satisfizerem as condições estabelecidas nesta Lei, no seu regulamento ou no regimento do Prêmio Brasil.

Art. 8º O Prêmio Brasil será pago com recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, no valor de sessenta e dois milhões de reais, reajustável anualmente por iniciativa do Poder Executivo.

§ 1º O montante a que se refere o *caput* não é cumulativo e o valor não utilizado no ano será revertido à Conta do Tesouro Nacional.

§ 2º É permitida a utilização de no máximo cinco por cento do valor do montante a que se refere o *caput* para o pagamento de despesas operacionais, incluídas as especificadas no art. 13.

Art. 9º A administração do montante a que se refere o art. 8º caberá a conselho curador, vinculado ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), composto, a cada edição do Prêmio Brasil, por:

- I – um ministro do Tribunal de Contas da União;
- II – três ministros de Estado, representando o Poder Executivo;
- III – três juízes federais, indicados pelo Conselho Nacional de Justiça, representando o Poder Judiciário.

Parágrafo único. O conselho a que se refere o *caput* será extinto após a prestação de contas da aplicação do montante por ele administrado, sem prejuízo da apuração de responsabilidades civis ou criminais por malversação de recursos, por fraudes ou por outras irregularidades, vedada a recondução dos integrantes nos dois anos subsequentes.

Art. 10. O montante a que se refere o art. 8º, excluída a percentagem especificada no § 2º do art. 8º, será dividido em vinte e duas parcelas.

§ 1º Cada uma das parcelas a que se refere o *caput* será subdividida em três outras, destinadas à premiação das três categorias do Prêmio Brasil, respeitadas as seguintes percentagens:

- I – sessenta por cento para o Prêmio Brasil categoria ouro;

II – vinte e cinco por cento para o Prêmio Brasil categoria prata;

III – quinze por cento para o Prêmio Brasil categoria bronze.

§ 2º Para cada um dos grupos de áreas especificados no art. 2º e para a premiação a que se refere o art. 4º serão destinadas duas das parcelas a que se refere o *caput*.

Art. 11. Compete ao primeiro conselho curador a que se refere o art. 9º nomear comissão encarregada de elaborar o regimento do Prêmio Brasil.

Art. 12. O conselho curador a que se refere o art. 9º nomeará, anualmente, dez comissões de dez membros, cada uma encarregada da seleção dos trabalhos inscritos em cada um dos grupos de áreas especificados no art. 2º, assim constituídas:

I – três reitores de instituições federais de ensino;

II – três presidentes de entidades ou órgãos representativos das áreas do grupo;

III – um Ministro de Estado, representando o Poder Executivo;

IV – um juiz federal, representando o Poder Judiciário.

§ 1º A seleção dos trabalhos candidatos à premiação a que se refere o art. 4º será feita por comissão especial, nomeada pelo conselho curador e constituída segundo o regimento do Prêmio Brasil.

§ 2º É vedada a recondução de membros das comissões a que se refere este artigo nos dois anos subsequentes ao da atuação.

Art. 13. É permitido o pagamento de *pró-labore* aos membros das comissões a que se refere o art. 12, bem como o ressarcimento das despesas de alimentação, hospedagem e deslocamentos por eles efetuadas.

Parágrafo único. Aos servidores públicos e aos militares membros das comissões a que se refere o art. 12 caberá apenas o pagamento de diárias em conformidade com a legislação, quando necessário o seu deslocamento da cidade em que exerce o cargo ou em que preste serviço.

Art. 14. O valor do prêmio concedido a empresa pública, instituição, entidade, organismo, governo ou órgão governamental deverá ser aplicado em atividades desempenhadas pelo premiado, vedada a doação do total ou de parcelas a seus empregados, servidores, dirigentes ou integrantes e a outras pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica à premiação a que se refere o art. 4º e à concedida a pessoa física ou a empresa privada, que farão livre aplicação dos valores recebidos.

Art. 14. O valor do prêmio concedido a empresa pública, instituição, entidade, organismo, governo ou órgão governamental deverá ser aplicado em atividades desempenhadas pelo premiado, vedada a doação do total ou de parcelas a seus empregados, servidores, dirigentes ou integrantes e a outras pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica à premiação a que se refere o art. 4º e à concedida a pessoa física ou a empresa privada, que farão livre aplicação dos valores recebidos.

Art. 15. O regulamento e o regimento do Prêmio Brasil definirão outras normas e condições a serem respeitadas para a inscrição e a seleção de trabalhos e para a operacionalização do Prêmio Brasil, inclusive no tocante à administração do montante a que se refere o art. 8º.

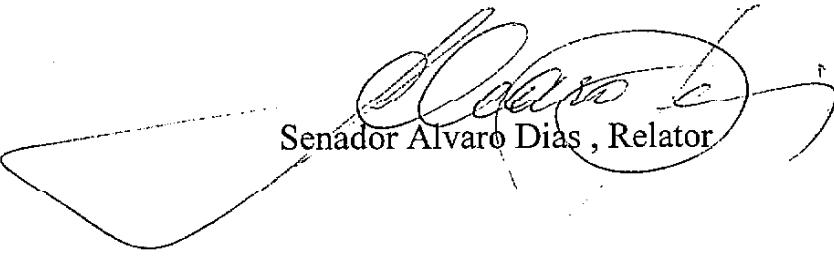
Art. 16. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, apresentará, no exercício posterior ao de início de vigência desta Lei e nos dois anos subsequentes, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro resultante da instituição do Prêmio Brasil, a qual acompanhará o pertinente projeto de lei orçamentária apresentado após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Esta Lei só produzirá efeitos orçamentários a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no *caput*.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 21/06/2011.


Senador Roberto Requião, Presidente


Senador Alvaro Dias, Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

.....

§ 2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

.....

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

.....

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

LEI N° 8.172, DE 18 DE JANEIRO DE 1991.

Restabelece o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

.....

DECRETO-LEI N° 719, DE 31 DE JULHO DE 1969.

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e dá outras providências.

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
SECRETARIA DA COMISSÃO
ANEXO 2, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, SALA 17/A
70165-900 — BRASÍLIA-DF
Fone: 3303-3498/2006 — e-mail: scomce@senado.gov.br

Of. nº 70/2011/CE

Brasília, 21 de junho de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
NESTA

Assunto: **Aprovação de matéria**

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º, do art. 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, na reunião realizada nesta data, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 527, de 2009, de autoria de Sua Excelência a Senhora Senadora Marisa Scrrano, que Institui o "Prêmio Brasil de Incentivo à Pesquisa e à Aplicação de Conhecimentos e de Tecnologia para o Desenvolvimento Humano", com as emendas oferecidas.

Atenciosamente,



SENADOR ROBERTO REQUIÃO
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador MARCONI PERILLO

I – RELATÓRIO

Chega ao exame desta Comissão de Educação, Cultura Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 527, de 2009, de autoria da Senadora MARISA SERRANO, que institui o “*Prêmio Brasil e Incentivo à Pesquisa e à Aplicação de Conhecimentos e de Tecnologias para o Desenvolvimento Humano*” (*PRÊMIO BRASIL*).

Em seu art. 1º, a proposição cria o prêmio em alusão, “a ser concedido a pesquisadores, empresas públicas ou privadas, instituições, entidades, organismos, Ministério Público e governos ou órgãos dos três Poderes de governo dos âmbitos federal, estadual, distrital ou municipal ao tempo em que especifica, no art. 2º, as áreas de destinação.

O art. 3º do PLS estabelece as condições gerais para premiação (incisos de I a IV) e as condições para cada área a ser premiadada: educação, cultura e esporte (inciso V); saúde e ciências biológicas (inciso VI); trabalho e previdência social (inciso VII); justiça, segurança pública, defesa nacional e segurança no trânsito (inciso VIII); combate à fome e ao desabastecimento (inciso IX); desenvolvimento e assistência social (inciso X); alimentação, agricultura, pecuária e pesca (inciso XI). O art. 4º complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de ~~Ressarcimento Fiscal~~ Ressarcimento Fiscal) na implementação do Prêmio Brasil.

Por fim, o art. 17 estabelece que a lei em que o projeto vier a se transformar entrará em vigor na data da publicação.

Na justificação, a autora ressalta a necessidade do incentivo de “pesquisas e outras atividades que contribuam para o desenvolvimento humano”, assim como cita o § 2º do art. 213 e o art. 218 da Carta Magna como pilares da proposta, que, no seu entender, criará “um verdadeiro *Prêmio Nobel* brasileiro”, com o diferencial de atender mais áreas do conhecimento do que a premiação sueca, além de premiar em valor superior a esse prêmio.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto, que ora se analisa em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Como precisa o inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte opinar sobre proposições que versem sobre normas gerais sobre educação. Por isso, chega para exame terminativo o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 527, de 2009, que institui o “Prêmio Brasil de Incentivo à Pesquisa e à Aplicação de Conhecimentos e de Tecnologia para o Desenvolvimento Humano”.

No que tange a análise específica sobre o mérito educacional, acreditamos ser extremamente louvável. O Prêmio Brasil poderá ser um dos grandes alavancadores da pesquisa científica nacional que, apesar da evolução obtida nos últimos anos, permanece em patamares medíocres, inaceitáveis. Na avaliação de artigos citados em revistas científicas de todo o mundo, aumentamos de 3 mil citações em 1989 para 19 mil em 2007. Em termos relativos, saltamos de 0,5% do número de citações mundial para cerca de 2%, nesse período. Contudo, ainda estamos bem abaixo do índice dos países desenvolvidos.

Inobstante o mérito, alguns pontos da proposição merecem ajustes. Primeiramente, o PLS não estabelece a fonte de recursos da premiação. Acreditamos que a correta origem dos recursos seria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pecuária, aquicultura, pesca e extrativismo vegetal (inciso III); química, farmacêutica e de produtos para a saúde (inciso XI); meio ambiente, saneamento, desenvolvimento urbano e rural e transporte (inciso XII); energia, comunicação e ciência e tecnologia (inciso XIII); e economia, indústria, comércio, planejamento, administração pública, tributação e outras não especificadas nos incisos do art. 2º (inciso XIV).

Nos arts. 4º a 7º, o projeto especifica as categorias e as formas de concessão do Prêmio Brasil, assim como fixa a data de entrega dos prêmios em 10 de novembro de cada ano, Dia Mundial da Ciência pela Paz e pelo Desenvolvimento, instituído pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO).

No art. 8º, fixa-se em R\$ 62.000.000,00 (sessenta e dois milhões de reais) o montante anual de recursos do Prêmio Brasil, reajustável a cada ano pelo Poder Executivo, de modo a prevenir a sua desvalorização. Também determina que o valor eventualmente não utilizado seja revertido à conta do Tesouro Nacional (§ 1º), estipulando,

ainda, o uso de, no máximo, 5% do montante para o pagamento de despesas operacionais (§ 2º). O montante acima definido será dividido em 22 parcelas, conforme regras estabelecidas no art. 10.

A proposição prevê a constituição de um conselho curador dos recursos do Prêmio, com representantes dos três Poderes e do Ministério Público da União (MPU), consoante dita o art. 9º do PLS. A esse conselho competirá, ainda, nomear comissão encarregada de elaborar o regimento do Prêmio, conforme o art. 11, e, anualmente, designar dez comissões de seleção dos trabalhos inscritos, cada uma composta por representantes de três instituições de ensino superior, de entidades ou organismos de destaque de cada grupo de premiação, dos três Poderes e do MPU (art. 12).

No art. 13, prevê-se o pagamento de pró-labore aos membros das comissões de seleção, assim como despesas de alimentação, hospedagem e deslocamentos realizados. O parágrafo único desse artigo assegura aos servidores públicos e militares membros de comissões de seleção unicamente o pagamento de diárias, motivadas por deslocamento.

As normas e condições para a inscrição, a seleção de trabalhos e a operacionalização serão definidas pelo regulamento e pelo regimento do Prêmio Brasil, consoante o art. 15.

O art. 16 assegura o cumprimento das disposições da Lei pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.

O projeto pode ser aprimorado, ainda, com definição mais precisa dos representantes das comissões a que se refere, bem como quanto à explicitação da vinculação administrativa do Conselho Curador do Prêmio Brasil, para o que apresentamos as competentes emendas.

De resto, não verificamos injuridicidade ou constitucionalidade na proposição, que se encontra, ademais, lavrada em boa técnica legislativa, exceto no tocante às alíneas do inciso XIV do art. 3º que, por problemas técnicos na formatação do texto, figuram todas como alíneas “a”, quando o correto é de “a” até “q”. A correção desse aspecto pode ser efetuada mediante emenda de redação.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 527, de 2009, com as seguintes emendas:

EMENDA N° - CE

(ao Projeto de Lei do Senado nº 527, de 2009)

Dê-se ao *caput* do art. 8º do Projeto de Lei do Senado nº 527, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 8º. O Prêmio Brasil será pago com recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, no valor de sessenta e dois milhões de reais, reajustável anualmente por iniciativa do Poder Executivo.”

EMENDA N° - CE

(ao Projeto de Lei do Senado nº 527, de 2009)

Dê-se ao *caput* e seus incisos do art. 9º do Projeto de Lei do Senado nº 527, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 9º. A administração do montante a que se refere o art. 8º caberá a conselho curador, vinculado ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), composto, a cada edição do Prêmio Brasil, por:

I – um Senador, representando o Senado Federal;

II – um Deputado Federal, representando a Câmara de Deputados;

III – um ministro do Tribunal de Contas da União;

IV – três ministros de Estado, representando o Poder Executivo;

V – três juízes federais, indicados pelo Conselho Nacional de Justiça, representando o Poder Judiciário;

VI – um Procurador da República, representando o Ministério Público da União.”

EMENDA N° - CE
(ao Projeto de Lei do Senado nº 527, de 2009)

Dê-se aos incisos I a VI do *caput* do art. 12 do Projeto de Lei do Senado nº 527, de 2009, a seguinte redação:

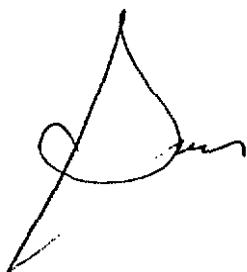
- “Art. 12.....
- I – três reitores de instituições federais de ensino;
- II – três presidentes de entidades ou órgãos representativos das áreas do grupo;
- III – um Deputado Federal ou um Senador, representando o Poder Legislativo;
- IV – um Ministro de Estado, representando o Poder Executivo;
- V – um juiz federal, representando o Poder Judiciário;
- VI – um Procurador da República, representando o Ministério Público da União.
-

EMENDA N° - CE (DE REDAÇÃO)
(ao Projeto de Lei do Senado nº 527, de 2009)

Corrija-se, no inciso XIV do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 527, de 2009, a sequência das alíneas.

Sala da Comissão.

, Presidente



, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador ALVARO DIAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 527, de 2009, de autoria da Senadora MARISA SERRANO, que *institui o “Prêmio Brasil de Incentivo à Pesquisa e à Aplicação de Conhecimentos e de Tecnologia para o Desenvolvimento Humano” (PRÊMIO BRASIL)*, chega ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Em seu art. 1º, a proposição cria o prêmio em alusão, “a ser concedido a pesquisadores, empresas públicas ou privadas, instituições, entidades, organismos, Ministério Público e governos ou órgãos dos três Poderes de governo dos âmbitos federal, estadual, distrital ou municipal”. No art. 2º, indica dez áreas para a destinação do prêmio.

O PLS estabelece, no art. 3º, as condições gerais para a premiação (incisos de I a IV) e as condições para cada área a ser premiada: educação, cultura e esporte (inciso V); saúde e ciências biológicas (inciso VI); trabalho e previdência social (inciso VII); justiça, segurança pública, defesa nacional e segurança no trânsito (inciso VIII); combate à fome e desenvolvimento e assistência social (inciso IX); alimentação, agricultura, pecuária, aquicultura, pesca e extrativismo vegetal (inciso X); indústria química, farmacêutica e de produtos para a saúde (inciso XI); meio ambiente, saneamento, desenvolvimento urbano e rural e transporte (inciso XII); energia, comunicação e ciência e tecnologia (inciso XIII); e economia, indústria, comércio, planejamento, administração pública, tributação e outras não especificadas nos incisos do art. 2º (inciso XIV).

Nos arts. 4º a 7º, especifica categorias e formas de concessão do Prêmio Brasil, fixando também a data de entrega das premiações em 10 de novembro de cada ano, Dia Mundial da Ciência pela Paz e pelo Desenvolvimento, conforme instituído pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO).

No art. 8º, fixa-se em R\$ 62.000.000,00 (sessenta e dois milhões de reais) o montante anual de recursos do Prêmio Brasil, reajustável a cada ano pelo Poder Executivo, de modo a prevenir a sua desvalorização. Também se determina que o valor eventualmente não utilizado seja revertido à conta do Tesouro Nacional (§ 1º), estipulando, ainda, o uso de, no máximo, 5% do montante para o pagamento de despesas operacionais (§ 2º). O montante suprareferido será dividido em 22 parcelas, conforme regras estabelecidas no art. 10.

A proposição prevê a constituição de um conselho curador dos recursos do Prêmio, com representantes dos três Poderes e do Ministério Público da União (MPU), consoante dita o art. 9º. A esse conselho competirá, ainda, nomear comissão encarregada de elaborar o regimento do Prêmio, conforme o art. 11, e, anualmente, designar dez comissões de seleção dos trabalhos inscritos, cada uma composta por representantes de três instituições de ensino superior, de entidades ou organismos de destaque em cada um dos grupos de áreas da premiação, dos três Poderes e do MPU (art. 12).

No art. 13, faz-se a previsão do pagamento de pró-labore aos membros das comissões de seleção, assim como despesas de alimentação, hospedagem e deslocamentos realizados. O parágrafo único desse artigo assegura aos servidores públicos e militares membros de comissões de seleção unicamente o pagamento de diárias, motivadas por deslocamento.

As normas e condições para a inscrição, a seleção de trabalhos e a operacionalização da iniciativa serão definidas pelo regulamento e pelo regimento do Prêmio Brasil, consoante o art. 15.

O art. 16 visa assegurar o cumprimento das disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) na implementação do Prêmio Brasil. E, por fim, o art. 17 estabelece que a lei em que o projeto vier a se transformar entrará em vigor na data da publicação.

Na justificação, a autora releva a necessidade de incentivo a “pesquisas e outras atividades que contribuam para o desenvolvimento humano”, assim como cita o § 2º do art. 213 e o art. 218 da Carta Magna como pilares da proposta. No seu entender, o projeto criará “um verdadeiro *Prêmio Nobel* brasileiro”, com o diferencial de atender muito mais áreas do conhecimento, e com valores superiores aos da premiação sueca.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, que ora se analisa em caráter terminativo. Em 2010, o Senador Marconi Perillo apresentou relatório sobre a matéria, que não chegou a ser apreciado pela CE, mas cujo teor incorporamos neste novo relatório, por concordar com o entendimento esposado pelo nobre Parlamentar.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte opinar sobre proposições que versem sobre normas gerais sobre educação. Por isso, chega para exame terminativo o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 527, de 2009, que institui o “Prêmio Brasil de Incentivo à Pesquisa e à Aplicação de Conhecimentos e de Tecnologia para o Desenvolvimento Humano”.

Quanto ao mérito, não há dúvidas sobre o valor da iniciativa. O Prêmio Brasil poderia constituir-se em um dos grandes estimuladores da pesquisa científica nacional de qualidade, que, apesar da evolução obtida nos últimos anos, permanece em patamares medianos em relação a países mais desenvolvidos.

Analisando o *ranking* SJR, que avalia a produção mundial de artigos científicos e citações acadêmicas, os artigos nacionais publicados em 1999 foram 12.286. Em 2009, esse número cresceu para 40.267, o que nos fez subir do 18º lugar para 13º no mundo. O que, de início, parece um expressivo avanço, mostra-se mais tímido quando observamos que o aumento percentual foi de 1,1% para 1,9% do total da produção mundial. Quanto à análise da qualidade desses artigos, avaliada pelo número de citações obteve-se um acanhado aumento de 0,67% para 1,14% das citações mundiais, o que nos fez galgar apenas três posições no *ranking*, de 22º para 19º.

Inobstante o mérito, alguns pontos da proposição merecem ajustes. O PLS, em seu art. 8º, não estabelece a fonte dos expressivos recursos previstos para a premiação. Por meio de emenda, sugerimos que essa fonte seja o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.

Além disso, faz-se mister, nos arts. 9º e 12, definir de maneira mais precisa quem seriam os representantes das comissões a que a proposição se refere, bem como explicitar a vinculação administrativa do Conselho Curador do Prêmio Brasil, que, segundo a emenda que propomos, deveria ser o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

De resto, não verificamos injuridicidade ou constitucionalidade na proposição, que se encontra, ademais, lavrada em boa técnica legislativa, exceto no tocante à enumeração das alíneas do inciso XIV do art. 3º que, por problemas na formatação do texto, requer emenda de redação.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 527, de 2009, com as seguintes emendas:

EMENDA N° - CE

(ao Projeto de Lei do Senado nº 527, de 2009)

Dê-se ao *caput* do art. 8º do Projeto de Lei do Senado nº 527, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 8º. O Prêmio Brasil será pago com recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, no valor de sessenta e dois milhões de reais, reajustável anualmente por iniciativa do Poder Executivo.

EMENDA N° - CE

(ao Projeto de Lei do Senado nº 527, de 2009)

Dê-se ao *caput* e aos incisos do art. 9º do Projeto de Lei do Senado nº 527, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 9º. A administração do montante a que se refere o art. 8º caberá a conselho curador, vinculado ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), composto, a cada edição do Prêmio Brasil, por:

- I – um Senador, representando o Senado Federal;
- II – um Deputado Federal, representando a Câmara de Deputados;
- III – um ministro do Tribunal de Contas da União;
- IV – três ministros de Estado, representando o Poder Executivo;
- V – três juízes federais, indicados pelo Conselho Nacional de Justiça, representando o Poder Judiciário;
- VI – um Procurador da República, representando o Ministério Público da União.

EMENDA N° - CE

(ao Projeto de Lei do Senado nº 527, de 2009)

Dê-se aos incisos I a VI do *caput* do art. 12 do Projeto de Lei do Senado nº 527, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 12.”

I – três reitores de instituições federais de ensino;

II – três presidentes de entidades ou órgãos representativos das áreas do grupo;

III – um Deputado Federal ou um Senador, representando o Poder Legislativo;

IV – um Ministro de Estado, representando o Poder Executivo;

V – um juiz federal, representando o Poder Judiciário;

VI – um Procurador da República, representando o Ministério Público da União.

.....”

EMENDA N° - CE (DE REDAÇÃO)

(ao Projeto de Lei do Senado nº 527, de 2009)

Corrija-se, no inciso XIV do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 527, de 2009, a sequência das alíneas.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Publicado no DSF, de 30/06/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – DF

OS:13182/2011